

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS
E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE
SÃO PAULO**

Processo nº 1030033-49.2020.8.26.0100

**A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL DA RECUPERAÇÃO
JUDICIAL** da sociedade **IMPERIAL TRANSPORTES URBANOS
LTDA.**, devidamente nomeada por este d. Juízo nos autos do processo
em epigrafe, vem a ínclita presença de V. Exa., apresentar, em
cumprimento ao disposto no anexo IV do Comunicado da CG nº
786/2020 deste E. Tribunal de Justiça (Processo nº 2020/75325):

**RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS CLÁUSULAS DO PLANO
DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA FINS DO DISPOSTO
NO “ITEM 4” do ANEXO IV do Comunicado da CG nº
786/2020**

1. O presente relatório direciona-se, em atenção ao “item 4” do anexo IV do Comunicado da CG nº 786/2020 deste E. Tribunal de Justiça (Processo nº 2020/75325), para uma análise da compatibilidade das cláusulas constantes do “P.R.J” aprovado pela Assembleia Geral de Credores, com os ditames previstos na Lei 11.101/2005 e a Jurisprudência pátria, de forma a auxiliar no controle de legalidade a ser realizado pelo d. Juízo Recuperacional.

2. O P.R.J. foi aprovado na A.G.C. realizada em 2ª Convocação no dia 25/03/2021, através dos seguintes quóruns:

Classes	Total de Credores Votantes	Total de Crédito Votante	Votos pela APROVAÇÃO em nº de credores	Votos pela APROVAÇÃO em créditos
I	59	R\$ 802.215,16	51	- (cômputo apenas votos por cabeça - § 2º do art. 45 da LRE)
III	3	R\$ 214.659,09	2	R\$ 140.878,00 (65,63%)
IV	7	R\$ 131.938,43	4	- (cômputo apenas votos por cabeça - § 2º do art. 45 da LRE)

3. Buscando atender aos propósitos do relatório em questão e a fim de balizar a análise das cláusulas do plano de recuperação Judicial, esta A.J. traz à colação as objeções formuladas pelos credores nestes autos, sinalizando os pontos de dissenso quanto às condições previstas no plano, reputando-se, portanto, referencial para o exame do atendimento das finalidades da Lei nº 11.101/2005, tudo a garantir a higidez do acordo de comunhão de credores e Recuperanda em prol do soerguimento da empresa.

4. Assim, esta A.J. apresenta abaixo quadro sinótico com as respectivas objeções, realizando, em seguida, uma breve síntese dos argumentos trazidos pelos credores, para, após, trazer as considerações sobre as matérias controvertidas, valendo aqui ressaltar que as objeções foram formuladas em referência ao plano de recuperação judicial apresentado às fls. 2.003/2.066:

FOLHAS	CREDOR	CLASSE
2.249/2.250	DAPRI BUS Indústria e Comércio Ltda-ME	IV
2.251/2.253	Maurício Bento da Silva	I
2.254/2.256	Ernandes Bezerra da Costa	I

❖ **Fls. 2.249/2.250 – DAPRI BUS Indústria e Comércio Ltda-ME:** Objeção na qual a credora alega que a Recuperanda não se desincumbiu de apresentar plano de recuperação judicial demonstrando sua viabilidade econômica, nos termos do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005.

Nos termos expostos pela credora o “*plano apresentado não apresenta efetivas propostas para aumento de faturamento e conquista de novos mercados, não se indicando, ainda, medidas concretas para que sejam solucionadas questões afeitas ao fluxo de caixa da Recuperanda(...)*” e que a “*Recuperanda, por meio da recuperação judicial instaurada, pretende, em verdade, se utilizar de privilégios conferido pela Lei n.º 11.101/2005 para protelar seus pagamentos(...)*”.

Merece registro que a referida credora, na oportunidade da deliberação na Assembleia Geral de Credores ocorrida em 25/03/2021 votou pela aprovação do PRJ.

❖ **Fls. 2.251/2.253 - Maurício Bento da Silva:** Objeção na qual o credor aponta sua discordância quanto pagamento dos créditos trabalhistas com deságio de 80% (oitenta por cento) apontando que tal deságio é extremamente oneroso aos credores.

Além disso, aponta o credor que a limitação ao pagamento de 150 salários mínimos por credor trabalhista, aplicado em falências, apenas poderá ser admitido na recuperação judicial caso haja a aprovação da classe na Assembleia Geral de Credores, conforme Enunciado XIII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial.

Por fim, informa que o P.R.J. não prevê o pagamento em 30 dias dos créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, conforme

determinação contida no artigo 54, parágrafo único da Lei nº 11.101/2005.

Merece registro que o referido credor, na oportunidade da deliberação na Assembleia Geral de Credores ocorrida em 25/03/2021 votou pela aprovação do PRJ.

❖ **Fls. 2.254/2.256 – Ernandes Bezerra da Costa:** Objeção na qual o credor aponta sua discordância quanto pagamento dos créditos trabalhistas com deságio de 80% (oitenta por cento) apontando que tal deságio é extremamente oneroso aos credores.

Além disso, aponta o credor que a limitação ao pagamento de 150 salários mínimos por credor trabalhista, aplicado em falências, apenas poderá ser admitido na recuperação judicial caso haja a aprovação da classe na Assembleia Geral de Credores, conforme Enunciado XIII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Por fim, informa que o P.R.J. não prevê o pagamento em 30 dias dos créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, conforme determinação contida no artigo 54, parágrafo único da Lei nº 11.101/2005.

Merece registro que o referido credor, na oportunidade da deliberação na Assembleia Geral de Credores ocorrida em 25/03/2021 votou pela aprovação do PRJ.

➤ **DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO PREVISTAS PARA OS CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I):**

5. A partir das objeções formuladas pelos credores trabalhistas, verifica-se que a principal insurgência se consubstanciava no percentual de deságio proposto pela Recuperanda (80%) e também na limitação do pagamento em 150 salários mínimos por credor.

6. De fato, a cláusula 5.1.1 do plano de recuperação judicial apresentado às fls. 2.004/2.066 propunha um pagamento de 20% (vinte por cento) do valor listado na relação de credores, ou seja, aplicava um deságio de 80% (oitenta por cento) sobre os créditos listados na Relação de Credores, bem como limitava o pagamento em 150 salários mínimos, conforme reprodução abaixo:

5.1.1 Créditos Trabalhistas

Pagamento de 20% (vinte por cento), dos créditos relacionados na Classe I – Trabalhista, segundo art. 41.º da Lei n.º 11.101/2005 em até 1 (um) ano da data da publicação da decisão de homologação da Recuperação Judicial, respeitando parcela mínima de R\$ 1.000 (mil reais) e dentro do limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, conforme determinado pelo Enunciado 13, aprovado em sessão do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, sendo que o saldo remanescente, além dos 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, será pago nos termos da cláusula que atende aos credores da classe III – Quirografários. Na ocasião de novas habilitações na Classe I – Trabalhista, deve-se considerar prazo de 1 (um) ano para a quitação, contado da data da habilitação do crédito na Recuperação Judicial.

7. Contudo, a partir do avanço das negociações durante a Assembleia Geral de Credores, atendendo aos pedidos dos credores da classe I, a Recuperanda incrementou o P.R.J. originalmente apresentado, majorando o pagamento dos referidos credores, que antes era de 20%, para o pagamento de 50% do crédito listado na relação de credores, conforme constou na Ata da AGC:

pagamento dos credores da classe I. Diante das insurgências registradas por diversos credores, notadamente titulares de créditos trabalhistas, a Recuperanda apresentou nova proposta de pagamento, aplicando-se deságio de 50% (cinquenta por cento), de forma a atender à reivindicação dos credores trabalhistas. Neste contexto e diante do aditamento proposto pela

8. Assim, a cláusula 5.1.1 do PRJ, passa a ser lida a partir da nova perspectiva de pagamento, resultado da ampla negociação havida durante a AGC, nestes termos:

5.1.1 Créditos Trabalhistas

Pagamento de 50% (cinquenta por cento), dos créditos relacionados na Classe I – Trabalhista, segundo art. 41.º da Lei n.º 11.101/2005 em até 1 (um) ano da data da publicação da decisão de homologação da Recuperação Judicial, respeitando parcela mínima de R\$ 1.000 (mil reais) e dentro do limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, conforme determinado pelo Enunciado 13, aprovado em sessão do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, sendo que o saldo remanescente, além dos 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, será pago nos termos da cláusula que atende aos credores da classe III – Quirografários. Na ocasião de novas habilitações na Classe I – Trabalhista, deve-se considerar prazo de 1 (um) ano para a quitação, contado da data da habilitação do crédito na Recuperação Judicial.

9. Importante mencionar que as demais previsões do P.R.J. foram mantidas integralmente, alterando-se somente o percentual a ser pago aos credores trabalhistas – Classe I.

10. No tocante à limitação de pagamento no patamar de 150 salários mínimos por credor, os próprios credores objetores apontaram a possibilidade de limitação, em consonância com o Enunciado XIII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do TJSP:

Enunciado XIII: Admite-se, no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei n.º 11.101/2005, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), desde que

isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei.

11. Apesar desta previsão, cumprir informar que não há nenhum crédito que ultrapasse a quantia prevista, tendo em vista que o maior crédito desta classe corresponde ao valor de R\$ 136.475,90 (cento e trinta e seis mil e quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa centavos), não se tendo conhecimento, portanto, de credores que estejam abarcados por tal limitação até a presente data.

12. Em relação à ausência de previsão de liquidação em até 30 dias dos créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, cumprir esclarecer que o artigo 54, §1º da Lei 11.101/2005¹ veda a Recuperanda propor prazo superior ao prazo legal, sendo certo que não há cláusula que trate especificamente do tema no Plano.

13. Por fim, importa dizer que o P.R.J. aprovado estabelece em sua cláusula 5.3 que todos os credores, incluindo-se aí os trabalhistas, receberão seus créditos por meio de transferência bancária, devendo os credores fornecerem seus dados bancários “*via incidente específico do processo de Recuperação Judicial*”, sendo certo que tal imposição poderá dificultar o cumprimento desta obrigação pelos credores, sobretudo aqueles desassistidos, razão pela qual esta A.J. submete a questão ao crivo deste d. Juízo.

➤ **DA PREVISÃO DE DESÁGIO E CARÊNCIA NO PAGAMENTO DOS CREDITORES DAS CLASSES IV:**

14. O plano de recuperação judicial aprovado prevê deságio de 80% (oitenta por cento) e um prazo de carência de 22 (vinte e dois) meses

¹ Com as alterações operadas pela vigência da Lei nº 14.112/2020, o parágrafo único do artigo 54 passou a ser o §1º.

com amortização em 4 (quatro) parcelas anuais, iguais e sucessivas, para os créditos das classes III e IV, conforme se infere de suas cláusulas 5.1.2 e 5.1.3.

15. Sobre a questão envolvendo os deságios previstos no P.R.J., a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de São Paulo vem admitindo a possibilidade de os credores, inclusive trabalhistas, transacionarem e disporem sobre deságio em sede de Assembleia Geral de Credores, por entender se tratar de matéria afeta ao âmbito negocial da recuperação judicial:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. 1. Recuperação judicial requerida em 4/4/2011. Recurso especial interposto em 31/7/2015. 2. O propósito recursal é verificar se o plano de recuperação judicial apresentado pelas recorrentes – aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo de primeiro grau – apresenta ilegalidade passível de ensejar a decretação de sua nulidade e, conseqüentemente, autorizar a convalidação do processo de soerguimento em falência. 3. **O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual.** Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores. 4. Para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soerguimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aprovem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE. 5. A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas. 6. Cuidando-se de hipótese em que houve a aprovação do plano pela assembleia de credores e não tendo sido apontadas, no acórdão recorrido, quaisquer ilegalidades decorrentes da inobservância de disposições específicas da LFRE (sobretudo quanto às regras dos arts. 45 e 54), deve ser acolhida a pretensão recursal das empresas recuperandas. 7. Recurso especial

provido.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.631.762 – SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE de 25/06/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Plano homologado. Competência da AGC para modificar o crédito trabalhista que decorre da lei. Desnecessidade de participação do Sindicato da categoria, à falta de expressa exigência legal. Alegação de nulidade em razão da adoção de deságio de 50%, da adoção da TR como indexador da correção monetária e de inobservância do prazo anual de pagamento dos créditos trabalhistas. Acolhimento em parte. **Condições do plano que, em princípio, não podem ser objeto de modificação judicial, salvo nulidade. Deságio de 50% que não se mostra abusivo. Precedentes.** Afastamento, todavia, da taxa referencial, que, por estar com índice zerado há mais de dois anos, implicaria deságio implícito, decorrente da não reposição do poder aquisitivo da moeda. Prazo de pagamento dos créditos trabalhistas. Necessária observância ao Enunciado I do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. RECURSO PROVIDO EM PARTE, COM OBSERVAÇÃO. (TJ-SP - AI: 21075961420208260000 SP 2107596-14.2020.8.26.0000, Relator: AZUMA NISHI, Data de Julgamento: 14/10/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/10/2020)

Recuperação judicial. Decisão homologatória de plano. Agravo de instrumento de instituição financeira credora. **Deságio (70%), prazo de pagamento (10 anos), carência (18 meses) e juros remuneratórios (3% ao ano), livremente pactuados, devem ser admitidos, na linha da jurisprudência dominante das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal, não ensejando intervenção sancionadora do Judiciário. Alegada iliquidez do plano que tampouco se verifica.** Créditos trabalhistas. Questão de ordem suscitada pela Procuradoria de Justiça no curso do julgamento. Enunciado nº 1 do Grupo de Câmaras de Direito Empresarial ("O prazo de 1 -- um -- ano para o pagamento dos credores trabalhistas e de acidentes do trabalho, de que trata o art. 54, 'caput', da Lei nº 11.101/2005, conta-se da homologação do Plano de Recuperação Judicial ou do término do prazo de suspensão de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, independentemente de prorrogação, o que ocorrer primeiro."). Acolhimento da questão de ordem. Cabe, portando, no caso em julgamento, compatibilizar as cláusulas do plano a respeito dos

trabalhadores com o enunciado do Tribunal. Considerando-se que já decorreu mais de um ano do fim do "stay period" -- que foi contado, aliás, nestes autos, da forma mais benéfica possível à recuperanda, isto é, em dias úteis --, faz-se determinação no sentido de que, no prazo de 30 dias, a partir da publicação deste acórdão, perante o Juízo de origem, comprovem elas o pagamento dos créditos trabalhistas. Manutenção da decisão agravada. Recurso desprovido, com determinação. (TJ-SP - AI: 21244459520198260000 SP 2124445-95.2019.8.26.0000, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 30/01/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 10/02/2020)

16. Certo é que existem julgados mais antigos deste C. Tribunal de Justiça que adentram no exame das condições econômicas do P.R.J.:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recuperação Judicial - Plano de recuperação aprovado pela Assembleia Geral de Credores - Decisão de homologação - Inconformismo - Razões que defendem controle de legalidade - Possibilidade - Embora a assembleia-geral disponha de soberania, quanto às questões expressamente previstas na Lei n. 11.101/2005, encontra limites em dispositivos também previstos na mesma Lei - Deságio e número de parcelas - Indispensável que os ajustes acordados sejam fixados de modo razoável, evitando-se reduções desproporcionais e parcelas ínfimas - Análise que é feita caso a caso, tendo por base as circunstâncias de cada plano de recuperação, qualidade e perfil da comunidade de credores - Deságio de 50% e pagamento em 96 parcelas - Situação em que se observa a ilegalidade imputada pelo recorrente - Agravo provido neste tocante. - Recuperação Judicial - Controle de Legalidade - Possibilidade - Plano que prevê carência de 24 meses após a homologação para início dos pagamentos - Descabimento - Violação do art. 61 da LRF - Não se considera razoável, a previsão de início de pagamento dos créditos após o biênio, pois não há como o juízo acompanhar se haverá cumprimento inicial do plano - Cláusula afastada - Agravo provido neste ponto. - Recuperação Judicial - Controle de legalidade - Possibilidade - Correção monetária - Cláusula que veda sua incidência até a homologação do plano - Descabimento - A incidência de correção monetária a partir da homologação judicial do plano, conforme previsto, de fato, mostra-se teratológico - Em que pese tratar-se apenas de recomposição do valor da moeda, tem-se que a não incidência até a homologação do plano representa deságio disfarçado - Cláusula afastada - Agravo provido neste ponto. - Recuperação Judicial - Controle de legalidade - Deságio de 80% para pagamento à vista - Impossibilidade - Afronta ao equilíbrio entre parceiros negociais Demasiado sacrifício imposto aos

credores - Inconformismo fundado neste tocante Proposta que revela situação de insolvência Agravo provido. Dispositivo: deram provimento ao recurso, por maioria de votos. (TJ-SP - AI: 00550835020138260000 SP 0055083-50.2013.8.26.0000, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 25/07/2014, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 08/08/2014)

17. No que tange especificamente a dicotomia entre o prazo de carência e o prazo para supervisão do plano previsto no art. 61 da “LRE”, esta A.J. colaciona o Enunciado II do Grupo de Câmaras de Direito Empresarial, o qual preceitua que o prazo de supervisão judicial de cumprimento das obrigações do plano se inicia após o prazo de carência fixado, *verbis*:

“O prazo de dois anos de supervisão judicial, previsto no artigo 61, caput, da Lei 11.101/05, tem início após o transcurso do prazo de carência fixado.”

18. O que se vê, portanto, é que existem entendimentos proferidos por este C. Tribunal de Justiça, bastante recentes, que privilegiam as livres estipulações de deságio/carência negociadas na Assembleia Geral de Credores, em consentâneo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não obstante posicionamentos contrários adotados por este C. Tribunal que, de forma que a A.J. submete a questão ao crivo deste d. Juízo.

➤ **DA PREVISÃO DO ÍNDICE “TR” PARA CORREÇÃO MONETÁRIA:**

19. A Cláusula 5.1 do PRJ aprovado, estipula o índice “Taxa Referencial” para correção monetária acrescido de juros de 0,5% ao ano, *verbis*:

Os valores elencados no Quadro Geral de Credores desta Recuperação Judicial serão pagos em parcelas anuais, corrigidos pela TR+0,5% a.a. (taxa referencial acrescida de meio por cento ao ano) limitado na soma a 3,00% a.a. (três por cento ao ano) sobre o

valor após aplicação de deságio, a partir da data de protocolo da Recuperação Judicial, obedecendo-se a ordem e critérios definidos a seguir, no período de até 5 (cinco) anos.

20. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em acórdão de Relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino no Recurso Especial nº 1.630.932/SP, prestigiando a atualização proposta pelo P.R.J. e aprovada em AGC:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE EMPRESA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO. SUSPENSÃO DOS PROTESTOS TIRADOS EM FACE DA RECUPERANDA. CABIMENTO. CONSEQUÊNCIA DIRETA DA NOVAÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CANCELAMENTO DOS PROTESTOS EM FACE DOS COOBRIGADOS. DESCABIMENTO. RAZÕES DE DECIDIR DO TEMA 885/STJ. PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS EM 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR MAIS JUROS DE 1% AO ANO. CONTEÚDO ECONÔMICO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. REVISÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 8/STJ À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. **Controvérsia acerca da validade de um plano de recuperação judicial, na parte em que prevista a suspensão dos protestos e a atualização dos créditos por meio de TR + 1% ao ano, com prazo de pagamento de 14 anos. (...) 5. Descabimento da revisão judicial da taxa de juros e do índice de correção monetária aprovados pelos credores, em respeito à soberania da assembleia geral. 6. Inaplicabilidade ao caso do entendimento desta Corte Superior acerca do descabimento da utilização da TR como índice de correção monetária de benefícios de previdência privada, tendo em vista a diferença entre a natureza jurídica de o contrato de previdência privada e a de um plano de recuperação judicial. 7. Inaplicabilidade do entendimento consolidado na Súmula 8/STJ (“aplica-se a correção monetária aos créditos habilitados em concordata preventiva...”) à recuperação judicial, em face da natureza jurídica absolutamente distinta da concordata (favor legal) em relação ao plano de recuperação judicial (negócio jurídico plurilateral). Doutrina sobre o tema. 8. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (RESP 1.630.932 – SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 18/06/2019)**

21. Em contraponto, existe entendimento deste C. Tribunal de Justiça vedando a aplicação da taxa referencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Plano homologado. Competência da AGC para modificar o crédito trabalhista que decorre da lei. Desnecessidade de participação do Sindicato da categoria, à falta de expressa exigência legal. **Alegação de nulidade em razão da adoção de deságio de 50%, da adoção da TR como indexador da correção monetária e de inobservância do prazo anual de pagamento dos créditos trabalhistas. Acolhimento em parte. Condições do plano que, em princípio, não podem ser objeto de modificação judicial, salvo nulidade. Deságio de 50% que não se mostra abusivo. Precedentes. Afastamento, todavia, da taxa referencial, que, por estar com índice zerado há mais de dois anos, implicaria deságio implícito, decorrente da não reposição do poder aquisitivo da moeda.** Prazo de pagamento dos créditos trabalhistas. Necessária observância ao Enunciado I do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. RECURSO PROVIDO EM PARTE, COM OBSERVAÇÃO. (TJ-SP - AI: 21075961420208260000 SP 2107596-14.2020.8.26.0000, Relator: AZUMA NISHI, Data de Julgamento: 14/10/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 20/10/2020)

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Homologação – Plano aprovado por assembleia de credores – Controle da legalidade das estipulações pelo Poder Judiciário – Possibilidade – **Utilização da taxa referencial (TR) como índice de correção monetária e taxa de juros fixada em 7% ao ano – Liberalidade admitida** – Criação de subclasses – Ausência de ilegalidade – Precedente – Leilão reverso – Questão deliberada e aprovada em assembleia de credores – Inexistência de violação ao princípio da igualdade entre os credores – Decisão mantida – Inexistência de decreto referente à necessidade de convocação de assembleia de credores para deliberação sobre o decreto de falência da recuperanda – Falta de interesse recursal em relação a esse ponto – Recurso não conhecido em parte e desprovido na parte conhecida (TJ-SP - AI: 2154561-55.2017.8.26.0000, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 09/11/2017, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 09/11/2017)

22. Diante dos entendimentos acima exarados com relação ao índice de Taxa Referencial, submete a *quaestio* a este d. Juízo.

➤ DAS FORMAS ADICIONAIS OU OPCIONAIS DE PAGAMENTOS AOS CREDORES

23. Na Cláusula 5.2 a Recuperanda apresenta aos credores opções adicionais para quitação do crédito concursal, com a criação da subclasse “Credores Parceiros”, bem como com a previsão de alienação de seus ativos permanentes, *in litteris*:

5.2.1 Alienação Ativos

A **RECUPERANDA** poderá, a seu critério, caso entenda necessário, alienar, locar ou arrendar quaisquer bens do seu ativo permanente e constituir UPIs (unidades produtivas isoladas) para gerar fluxo de caixa para o cumprimento deste Plano de Recuperação Judicial.

[...]

5.2.2 Credores Parceiros

Como meio complementar de recebimento de créditos, a **RECUPERANDA** oferece opcionalmente, aos credores detentores de crédito nesta Recuperação Judicial, e que continuem a ser parceiros no fornecimento de insumos, bens ou serviços para a operação da empresa ou que continuem a fornecer linhas de créditos financeiro, ou ainda, que realizem a compra de produtos ou serviços da **RECUPERANDA** e que não votem expressamente contra a implementação deste Plano de Recuperação Judicial, a modalidade de “Pagamento Acelerado para Credores Parceiros”, regulada pelos itens e considerações a seguir.

A modalidade de “Credores Parceiros” é facultativa ao credor sujeito ou aderente ao processo de Recuperação Judicial que, ao aderir a esta modalidade, tornar-se-á “Credor Parceiro”, sendo certo que, o “pagamento acelerado” poderá ser utilizado por qualquer credor que tenha interesse em fomentar e apoiar a atividade da **RECUPERANDA**.

[...]

24. Como se vê, em relação à alienação de ativos permanentes da Recuperanda, o P.R.J. apresenta essa possibilidade de forma genérica,

inexistindo detalhamento sobre qual bem poderá ser alienado ou sobre quais bens poderão constituir eventual UPI.

25. Neste sentido, já se posicionou este C. Tribunal de Justiça, conforme se apresenta abaixo:

Recuperação judicial. Decisão homologatória de plano. Agravo de instrumento de instituição financeira credora. A assembleia dos credores é soberana, ressalvada a possibilidade de controle judicial de legalidade pelo Poder Judiciário. Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal. Precedentes do STJ. Carência (60 meses) e deságio (30%). Direitos patrimoniais disponíveis aos credores, não ensejando intervenção sancionadora do Judiciário. Aplicabilidade do Enunciado II do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal ("O prazo de 2 – dois -- anos de supervisão judicial, previsto no art. 61, 'caput', da Lei nº 11.101/05, tem início após o transcurso do prazo de carência fixado"). Inadequação de adoção da TR como indexador para correção monetária. "[A] taxa referencial (TR) está zerada há mais de 2 anos, de modo que, na prática, o valor dos créditos ficaria sem atualização monetária, o que é inadmissível" (AI 2171930-91.2019.8.26.0000, AZUMA NISHI, j. em 4/3/2020). Adoção, como índices substitutivos, dos da Tabela Prática deste Tribunal. Impossibilidade de liberação de garantias em face de terceiros estranhos à recuperação judicial, como coobrigados e garantidores. Lição de MARCELO BARBOSA SACRAMONE. Aplicação das súmulas 581 do STJ e 61 deste Tribunal. Afastamento de tal cláusula. **Ilegalidade da cláusula que prevê a possibilidade de livre alienação de ativos pelas recuperandas.** Reforma parcial da decisão recorrida. Agravo de instrumento parcialmente provido, com observação quanto ao Enunciado II do Grupo de Câmaras Empresariais deste Tribunal.

[Trecho do voto]: "(...) Por fim, em relação à alienação genérica de ativos (item "e"), prosperam as alegações do agravante a seu respeito, pois o plano traz apenas autorizações genéricas para alienação de bens, inclusive unidades produtivas isoladas, pelas recuperandas.

O art. 66 da Lei 11.101/05 prevê que "após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz depois de ouvido o Comitê, com exceção

daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial”.

Em comentário a esse artigo, doutrina MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO:

“1. À semelhança do que ocorria na concordata na lei anterior, na recuperação o devedor mantém a administração de sua empresa, porém com algumas limitações. Uma das limitações consiste na proibição de alienar ou onerar bens do ativo permanente, salvo se houver autorização judicial ou se constar do plano de recuperação devidamente aprovado e em execução. A lei é clara no sentido de estabelecer, no art. 60, que a chamada venda 'de filiais ou de unidades produtivas isoladas' depende de aprovação do plano de recuperação judicial e deve ser feita judicialmente. Este art. 66 permite, porém a venda ou oneração mesmo extrajudicial de quaisquer outros bens, desde que, depois de ouvido o Comitê, o juiz se convença da 'evidente utilidade' da alienação”. (Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 10ª ed., pág. 233).

Nestes termos, não são suficientes a autorizar a alienação de ativos previsões abertas como a do plano aprovado, pois a partir delas não é possível reconhecer que tenha ocorrido efetiva aprovação dos credores. Há necessidade, portanto, de análise e deferimento judicial. (...)”

(TJSP, Agravo de Instrumento 2105698-63.2020.8.26.0000, Relator Des. Cesar Ciampolini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Foro de Caçapava - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/08/2020)

26. Importante destacar que a Lei nº 14.112/2020 que alterou a Lei nº 11.101/2005, embora tenha modificado a redação do artigo 66, não trouxe alterações capazes de afastar sua aplicabilidade no presente caso concreto, conforme nova redação apresentada abaixo:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

27. Deste modo, com base no entendimento apresentado pelo E. TJSP, a A.J. submete a questão relativa à previsão de venda de ativos permanentes (não circulantes) ao crivo deste d. Juízo.

28. Em relação à criação da subclasse “Credores Parceiros”, Cláusula 5.2.2 do P.R.J., tanto o E. Superior Tribunal de Justiça quanto o E. Tribunal de Justiça de São Paulo já se posicionaram quanto sua legalidade e possibilidade:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM **DIVISÃO EM SUBCLASSES. POSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR.** TRIBUNAL ESTADUAL CONCLUIU QUE A DIVISÃO EM SUBCONJUNTOS ATENDEU A CRITÉRIOS OBJETIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAR ESSA CONCLUSÃO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. TRIBUNAL A QUO TAMBÉM DESTACOU QUE O PLANO DE RECUPERAÇÃO NÃO CONTÉM NULIDADES E ATENDE À VONTADE DE GRANDE PARTE DOS CREDORES. REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. A necessidade de impugnação específica - prevista no art. 932, III, do CPC/2015 e Súmula 182/STJ - não se aplica ao fundamento relativo à violação de norma constitucional, pois se trata de matéria a ser apreciada no recurso extraordinário. Com isso, reconsidera-se a decisão agravada, passando-se a novo exame do recurso. 2. **"A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem em verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários"** (REsp 1.700.487/MT, Rel. p/ acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 02/04/2019, DJe de 26/04/2019). 3. O eg. Tribunal estadual, mediante análise soberana das provas existentes nos autos, concluiu que o plano de

recuperação judicial foi devidamente aprovado e atende às peculiaridades dos créditos a ele submetidos. A pretensão de alterar esse entendimento demandaria revolvimento fático e probatório dos autos e das cláusulas contratuais, providência incompatível com o recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7/STJ. 4. A incidência da Súmula 7/STJ impede também o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido. 5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (STJ, AgInt no AREsp 1510244/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019)

Recuperação judicial. Plano de recuperação. Deságio (60%), prazo de pagamento (14 anos, em parcelas anuais com vencimento até o último dia útil de junho), correção monetária pela TR e juros de 3% ao ano que não se mostram abusivos e não ultrapassam o limite do suportável, ainda considerando que a maioria reputa condizente com seus interesses. A contagem da atualização do crédito a partir do trânsito em julgado da sentença homologatória (hipótese atribuída aos credores ME/EPP's), contudo, não deve ser aceita, pois, diante da incerteza de tal termo, há violação ao princípio da transparência. Exclusão de ofício, também, da parte da cláusula 3.3 que impõe deságio, carência e longo prazo de pagamento aos credores com garantia real, cuja classe sequer se formou na presente recuperação, pois, se o plano foi aprovado apenas pelas Classes I, III e IV, a novação só deve alcançar tais credores. Recuperação judicial. Biênio de fiscalização. Se, na hipótese, a previsão de pagamento dos credores quirografários terá início até o último dia útil do mês de junho seguinte aos 6 (seis) meses de carência, é, a partir do encerramento desse lapso (vencimento dos seis meses ou da primeira parcela, o que ocorrer por último), que se deve iniciar o período de fiscalização. Enunciado II do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte. Recuperação judicial. Reorganização societária que deve ser esclarecida. Recuperação judicial. Plano de recuperação. Previsão de prazo de pagamento aos credores trabalhistas que ultrapassa o critério mínimo estipulado no art. 54 da Lei de Recuperação e Falência. Prazo anual que deve ser contado a partir da homologação do plano ou do encerramento do "stay period", independentemente de prorrogação deste, o que ocorrer primeiro. Enunciado nº I do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte nesse sentido. Hipótese em que se deve considerar a segunda opção. Correção, de ofício, para determinar a incidência, na referida classe,

de correção monetária e juros a partir do momento em que seus créditos deveriam ser quitados. Recuperação judicial. Plano. **Criação de subclasses de credores colaboradores que não viola o princípio da isonomia, justamente porque os aderentes assumem o risco de continuar fornecendo produtos e serviços à recuperanda e, em contrapartida, beneficiam-se de condições melhores de pagamento do crédito concursal. Medida que se coaduna com o princípio da preservação da empresa. Necessidade, contudo, de garantir que todos os credores possam optar por integrar a aludida subclasse e, ainda, que se estabeleçam critérios objetivos da admissão e sobre os benefícios que serão ofertados, a fim de evitar a violação ao princípio do "par conditio creditorum".** Necessidade de nova redação da cláusula. Recuperação Judicial. Previsão, na cláusula 3.7 do plano original, da possibilidade de compensação irrestrita entre créditos da recuperanda e débitos dos credores sujeitos à recuperação. Diante da possível violação do princípio da paridade entre credores, declara-se, de ofício, a nulidade da disposição. Recurso desprovido, determinada a observância, no modificativo a ser votado em 17.12.2020, das ordens emanadas deste V. Acórdão, cujas correções são feitas todas de ofício. (TJSP, Agravo de Instrumento 2025775-85.2020.8.26.0000, Relator Des. Araldo Telles, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Matão - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2020).

29. Nota-se que, em consonância com a jurisprudência, o P.R.J. prevê que a modalidade de “credor parceiro” é facultativa ao credor sujeito ao processo de recuperação judicial e poderá ser utilizada por qualquer credor que tenha interesse em fomentar e apoiar a atividade da Recuperanda, respeitando-se assim a *par conditio creditorum*.

30. Assim, esta A.J. submete a análise da questão à este d. Juízo.

➤ **DA NOVAÇÃO DA DÍVIDA, DOS COOBRIGADOS E DA SUBSTITUIÇÃO DA GARANTIA:**

31. Consoante se infere das cláusulas 5.4.1 e 5.4.4, o PRJ aprovado prevê a novação dos créditos concursais nos termos do artigo 59 da LRE, e a substituição de eventuais garantias:

5.4.1 Da novação da dívida

Aprovado o plano de recuperação judicial e concedida a recuperação, por intermédio de decisão de homologação da aprovação expressa ou tácita da recuperação judicial, opera-se a novação concursal da dívida, conforme art. 59.º nos termos da Lei n.º 11.101/2005.

Conforme este Plano de Recuperação Judicial, será implicado a novação dos créditos, as obrigações deixarão de ser aplicáveis, se entende aos terceiros avalistas e ou garantidores e devedores solidários, bem como extingue as execuções propostas face a **RECUPERANDA** e devem ser imediatamente baixados todos os protestos e retirado o nome da **RECUPERANDA** de cadastros de inadimplentes, e obrigações serão substituídas de acordo com os prazos e condições definidas no item 5.1.

32. No que tange o tema, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento de que a novação do crédito em recuperação judicial opera-se de forma *sui generis* sujeita a condição resolutiva, na qual são mantidas as garantias reais e fidejussórias:

Informativo de Jurisprudência nº554 de 25/02/2015: “(...)Se a novação civil faz, como regra, extinguir as garantias da dívida, inclusive as reais prestadas por terceiros estranhos ao pacto (art. 364 do CC), a novação decorrente do plano de recuperação traz, como regra, ao reverso, a manutenção das garantias (art. 59, caput, da Lei 11.101/2005), as quais só serão suprimidas ou substituídas "mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia", por ocasião da alienação do bem gravado (art. 50, § 1º). Além disso, a novação específica da recuperação desfaz-se na hipótese de falência, quando então os "credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas" (art. 61, § 2º). Daí se conclui que o plano de recuperação judicial opera uma novação *sui generis* e sempre sujeita a condição resolutiva - que é o eventual descumprimento do que ficou acertado no plano -, circunstância que a diferencia, sobremaneira, daquela outra, comum, prevista na lei civil. Dessa forma, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. Importa ressaltar que não haveria lógica no sistema se a conservação dos direitos e

privilégios dos credores contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005) dissesse respeito apenas ao interregno temporal que medeia o deferimento da recuperação e a aprovação do plano, cessando tais direitos após a concessão definitiva com a decisão judicial

JURISPRUDENCIA EM TESES EDIÇÃO Nº 37, Nº11: “A homologação plano de recuperação judicial opera novação sui generis dos créditos por ele abrangidos, visto que se submete à condição resolutiva”

33. No que toca à questão dos coobrigados, o E.STJ dispõe do seguinte entendimento:

Súmula nº 581 STJ: “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”. (Súmula 581, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016)

34. À vista disto, esta A.J. colaciona abaixo os entendimentos proferidos por este C. Tribunal de Justiça na matéria:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Concessão pelo mecanismo de "cram down". Credores trabalhistas. Pagamento do crédito trabalhista não obedeceu ao disposto no artigo 54, "caput", da Lei n. 11.101/2005. Necessidade de se observar o Enunciado n. I do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. **EXTINÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS POR COOBRIGADOS. Novação recuperacional. Liberação das garantias está vinculada à manifestação expressa do credor e ao exercício da escolha de recebimento de seu crédito. Precedentes do STJ e desta Câmara Reservada. Inteligência da Súmula n. 61 do TJSP.** SUPERVISÃO JUDICIAL. Cláusula que autoriza a redução do prazo bienal de fiscalização na hipótese de quitação de 60% do crédito reestruturado. Inadmissibilidade. Norma cogente. Mecanismo de controle judicial estabelecido pela lei que não está inserido entre as matérias passíveis de deliberação assemblear (artigo 35 da norma de regência) nem pode ser objeto de disposição pelas partes em negócio jurídico processual (artigo 190 do CPC). Ilegalidade corretamente reconhecida. Recurso não provido, com observação. (TJ-SP - AI: 22453390320198260000 SP 2245339-03.2019.8.26.0000, Relator: Gilson Delgado Miranda, Data de

Julgamento: 29/07/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 05/08/2020)

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Homologação do Plano de Recuperação Judicial – Possibilidade de controle da legalidade das estipulações pelo Poder Judiciário. **Efeitos da novação que não são extensíveis aos eventuais direitos do credor em relação aos coobrigados/sócios garantidores, salvo se expressamente aceito pelo credor.** Alienação de ativos da recuperanda que deverá ser fiscalizada pelo D. Juízo da causa, pelo administrador, credores e Ministério Público. Incidência de IOF nas operações – Questão alheia ao plano de recuperação judicial – Ausência de interesse recursal – Recurso não conhecido nesse ponto. Convolução da recuperação judicial em falência – Questão de ordem suscitada pela Procuradoria de Justiça – Impossibilidade de purgação da mora e de convocação de AGC para deliberação das consequências do descumprimento do plano, uma vez que a previsão no plano sobre o decreto de falência em caso de seu descumprimento é prevista em lei. Créditos trabalhistas – Questão de ordem suscitada pela Procuradoria Geral de Justiça – Aplicação do disposto no Enunciado I aprovado pelo Grupo de Câmaras de Direito Empresarial ["O prazo de 1 (um) ano para o pagamento dos credores trabalhistas e de acidentes do trabalho, de que trata o art. 54, 'caput', da Lei nº 11.101/2005, conta-se da homologação do Plano de Recuperação Judicial ou do término do prazo de suspensão de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, independentemente de prorrogação, o que ocorrer primeiro"]. Recurso não conhecido em parte e provido na parte conhecida, com determinação. TJ-SP - AI: 22672333520198260000 SP 2267233-35.2019.8.26.0000, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 09/06/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 24/06/2020

35. Não obstante a estes entendimentos, a A.J traz a colação o Acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio Belizze, no sentido de que supressão de garantias operada em deliberação Assemblear vincula a todos os credores indistintamente, *in litteris*:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.700.487 - MT (2017/0246661-7) -
RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE – 3ª
Turma – Julgamento: 02/04/2019 – EMENTA: RECURSO

ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2. TRATAMENTO DIFERENCIADO. CREDORES DA MESMA CLASSE. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 3. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA. CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA DE CREDORES. DESNECESSIDADE. 4. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS DEVIDAMENTE APROVADA PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir: a) se é possível imprimir tratamento diferenciado entre credores de uma mesma classe na recuperação judicial; b) se é necessária a convocação da assembleia de credores antes da convolação da recuperação judicial em falência na hipótese de descumprimento de obrigação constante do plano de recuperação judicial; c) se a supressão das garantias real e fidejussória estampada expressamente no plano de recuperação judicial, aprovada em assembleia geral de credores, vincula todos os credores da respectiva classe ou apenas aqueles que votaram favoravelmente à supressão. Por unanimidade de votos. 2. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem em verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários. 3. O devedor pode propor, quando antever dificuldades no cumprimento do plano de recuperação, alterações em suas cláusulas, as quais serão submetidas ao crivo dos credores. Uma vez descumpridas as obrigações estipuladas no plano e requerida a convolação da recuperação em falência, não pode a recuperanda submeter aos credores decisão que complete exclusivamente ao juízo da recuperação. Por maioria de votos. 4. Na hipótese dos autos, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes, o que importa na vinculação de todos os credores, indistintamente. 4.1 Em regra (e no silêncio do plano de recuperação judicial), a despeito da novação operada pela recuperação judicial, preservam-se as garantias, no que alude à possibilidade de seu titular exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impor a manutenção das ações e execuções promovidas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária (§ 1º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005). E, especificamente sobre as garantias reais, estas somente poderão ser supridas ou substituídas,

por ocasião de sua alienação, mediante expressa anuência do credor titular de tal garantia, nos termos do § 1º do art. 50 da referida lei.

4.2 Conservadas, em princípio, as condições originariamente contratadas, no que se inserem as garantias ajustadas, a lei de regência prevê, expressamente, a possibilidade de o plano de recuperação judicial, sobre elas, dispor de modo diverso (§ 2º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2009).

4.3. Por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora, procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). E, de modo a permitir que os credores ostentem adequada representação, seja para instauração da assembléia geral, seja para a aprovação do plano de recuperação judicial, a lei de regência estabelece, nos arts. 37 e 45, o respectivo quorum mínimo.

4.4 Inadequado, pois, restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária.

4.5 No particular, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes (providência, portanto, que converge, numa ponderação de valores, com os interesses destes majoritariamente), o que importa, reflexamente, na observância do § 1º do art. 50 da Lei n. 11.101/2005, e, principalmente, na vinculação de todos os credores, indistintamente.

5. Recurso especial parcialmente provido

36. Diante do exposto, considerando que as cláusulas do plano aprovado fazem menção expressa à liberação de garantias, e extensão da novação aos coobrigados, submete o tema para análise deste d. Juízo.

37. Noutro giro, a Cláusula 5.4.1 do plano de recuperação judicial aprovado, além de tratar da novação do crédito em relação aos coobrigados, prevê também que a aprovação do plano implica na extinção de qualquer protesto em relação a crédito sujeito e a exclusão de

registro/apontamentos em nome da Recuperanda nos órgãos de proteção ao crédito.

38. No que concerne a esta cláusula, colaciona-se julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça que dispõe acerca do ofício aos órgãos competentes para baixa dos protestos após a homologação do plano e por este C. Tribunal de Justiça que menciona a suspensão dos protestos após aprovação do plano:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido. 2. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta. 3. Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial. 4. **Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação.** 5. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.260.301 – DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE de 21/08/2012)

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Aprovação do plano recuperacional – Novação das dívidas (Lei nº 11.101/05, art. 59)– **Suspensão das restrições creditícias – Admissibilidade, sob condição resolutiva de cumprimento do plano (Lei nº 11.101/05, art. 49 e art. 61)**– Inadmissibilidade, no entanto, em relação aos coobrigados – Precedentes jurisprudenciais – Ilegitimidade da empresa recuperanda para pleitear a suspensão em nome de seus sócios (pessoas distintas) – **Decisão reformada para autorizar a suspensão dos protestos e/ou anotações negativas em nome da empresa em recuperação judicial** – Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 20759459520198260000 SP 2075945-95.2019.8.26.0000, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 25/06/2019, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 01/07/2019)

39. Diante do teor da cláusula ora sob comento e a jurisprudência deste c. Tribunal de Justiça, submete a questão para análise deste d. Juízo.

➤ **DA RENOVAÇÃO DE PENHOR DE RECEBÍVEIS E/OU TÍTULOS DE CRÉDITO:**

40. Conforme disposto na Cláusula 5.4.4, “*Os credores detentores de penhor de recebíveis e/ou títulos de crédito que não aceitarem a liberação de suas garantias reais terão seus recebíveis e/ou títulos de crédito renovados pela **Recuperanda**, ou, na impossibilidade de renovação, substituídos por avais ou fianças, sendo vedada a retenção do produto financeiro de sua liquidação nos termos do art. 49,º, §5.º, da Lei n.º 11.101/2005*”.

41. Importante pontuar que até a presente data não existem credores listados na Classe II, inexistindo, portanto, credores com créditos que possuem garantia real. Isto se mostra pela própria redação da Cláusula 5.1.4, *in verbis*:

5.1.4 Créditos Garantia Real

Na ocasião de habilitação ou impugnação de créditos para a Classe II – Garantia Real, o pagamento se dará em conjunto e nos mesmos moldes, dos créditos da Classe III – Quirografários e Classe IV – ME/EPP. Pagamento de 20% (vinte por cento) dos créditos relacionados na classe II – Garantia Real, segundo art. 41.º da Lei

n.º 11.101/2005 em 4 (quatro) parcelas anuais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no 23.º (vigésimo terceiro) mês da data da publicação da decisão de homologação da Recuperação Judicial, e as demais nos anos subsequentes.

42. Apesar de inexistirem credores nesta classe, a Administração Judicial destaca o entendimento da Jurisprudência no sentido de que para haver substituição da garantia real, o credor detentor da garantia deve anuir com a substituição:

Apelação – Contrato de cessão e transferência de direitos de créditos – Embargos à execução – Sentença de parcial acolhimento dos embargos, apenas para suspender a execução em relação à coexecutada em regime de recuperação judicial – Confirmação. 1. Gratuidade da justiça – Empresa apelante que, embora argumente estar em recuperação judicial e afirme ter sido fortemente afetada pela crise ocasionada pela pandemia de COVID-19, nada apresenta para demonstrar a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Situação em que, ainda a se considerar a recuperação judicial da empresa apelante, era de rigor que trouxesse ela aos autos seu balanço contábil, com subscrição do contador responsável, só o que permitiria concluir pela efetiva existência do afirmado déficit e, pois, da necessidade de concessão do benefício. (...) **6. Extinção do processo de execução em relação à pessoa jurídica – Aprovação do plano de recuperação judicial da codevedora recuperanda não ensejando a extinção do processo de execução em relação a ela, mas, somente, a suspensão da execução em relação a ela, consoante justificado pela r. sentença com base em precedentes do STJ.** 7. **Cláusula do plano de recuperação que estende a novação aos garantes dos créditos de responsabilidade da recuperanda – Supressão ou substituição da garantia somente admitida mediante aprovação expressa do titular. Aplicação da Súmula 61 deste Egrégio Tribunal.** Embargada credora, ademais, que manifestou, na discussão do plano de recuperação, expressa objeção à indigitada cláusula, nos termos do entendimento que vem se desenhando no âmbito do STJ, no sentido de que a supressão ou substituição da garantia só não se dá frente ao credor ou aos credores que manifestarem expressa objeção à cláusula. Manutenção das garantias. 8. Honorários de sucumbência – Pleito de redução da honorária a patamar inferior a 10% do valor da causa. Situação em exame não justificando a não aplicação do claríssimo texto do art. 85, § 2º, do CPC. Valores em discussão que nada têm de tão elevados. Afastaram as preliminares e negaram provimento à

apelação. (TJSP, Apelação Cível 1001999-47.2019.8.26.0602, Relator Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli, 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 1ª Vara Cível, Data do Julgamento: 08/03/2021)

43. Diante disto, a Administração Judicial submete o teor da referida cláusula a este d. Juízo.

➤ **DA PREVISÃO DE CONVOCAÇÃO DE A.G.C. EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO**

44. A cláusula 5.7 do plano de recuperação judicial aprovado, que dispõe acerca do descumprimento do plano, prevê a convocação da Assembleia Geral de Credores para deliberar “*medida mais adequada*” para resolução da questão, *verbis*:

5.7 Descumprimento do Plano

Caso o período de cumprimento deste Plano de Recuperação Judicial não haja liquidação de todos os créditos a ele sujeito, poderá ser convocada Assembleia Geral de Credores apenas da classe aferrada e com credores que continuem com saldo a receber na Recuperação Judicial na mesma classe citada, a pedido de qualquer credor seja efetivamente prejudicado pelo descumprimento, a fim de deliberar acerca da medida mais adequada para o solucionar.

45. Em relação à necessidade de convocação de AGC para deliberar sobre a medida a ser tomada para a resolução do descumprimento do P.R.J., cabe trazer à colação o entendimento proferido por este C. Tribunal de Justiça:

Recuperação judicial. Alegação da prática do crime previsto no art. 168 da Lei de Recuperação e Falência. Questão não examinada na decisão recorrida. Recurso não conhecido nesse particular, sob pena de inadmissível supressão de instância. Recuperação judicial. Plano de recuperação. Aprovação pela Assembleia Geral de Credores. Correção monetária pela TR, juros de 0,5% ao ano, deságio aos credores quirografários de 78% e prazo de pagamento (cinco anos) que não se mostram abusivos e não ultrapassam o limite do

suportável, ainda considerando que a maioria reputa condizente com seus interesses. (...). Recuperação judicial. Previsão de prazo de pagamento aos credores trabalhistas que ultrapassa o critério mínimo estipulado no art. 54 da Lei de Recuperação e Falência. Termo inicial de um ano para o pagamento dos referidos credores que deve ser contado a partir da distribuição da recuperação judicial, não da sua concessão, como prevê o plano. Interpretação que deve ser mais benéfica ao trabalhador. Determinação de incidência, na referida classe, de correção monetária a partir do momento em que seus créditos, segundo a lei, deveriam ser quitados, além de juros de 1% ao mês. **Recuperação Judicial. Descumprimento de qualquer obrigação contida no Plano de Recuperação que, nos termos do que dispõe o art. 61, §1º, da lei de regência, pode acarretar a convalidação da recuperação em falência. Cláusula que prevê a necessidade de notificação da devedora e de prévia instalação de assembleia geral de credores em tais hipóteses (16.7 e 16.7.1). Nulidade bem reconhecida.** Recurso parcialmente provido, na parte que é conhecido, com anulação parcial do plano, determinação de convocação de nova assembleia de credores e apreciação do substitutivo em 60 dias. TJ-SP - AI: 2022040-15.2018.8.26.0000, Relator: Araldo Telles, Data de Julgamento: 17/12/2018, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 15/01/2019

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Homologação do plano. Insurgência quanto à criação de subclasses entre os credores quirografários, ausência de incidência de juros e de correção monetária dos créditos, bem como quanto ao prazo de carência para início dos pagamentos, que constaram do aditamento anteriormente homologado. Preclusão. Cláusula 3.1.3, a, do segundo aditamento que foi reprovada por unanimidade pelos credores. Inclusão de tal discussão neste recurso denota descuido ou má-fé do credor. **Alegação de que o plano previu imposição de convocação de nova assembleia em caso de pedido de extinção do processo, bem como no caso de descumprimento do plano. Violação de preceitos legais. Anulação.** Previsão de alienação de imóvel pertencente à recuperanda que se encontra locado. Ausência de óbice. Arts. 60 e 142 da Lei n.º 11.101/05. Cláusulas que desoneram coobrigados da devedora. Anulação. Art. 6º e § 1º do art. 49 da Lei de Recuperação Judicial e Falência. Recurso provido em parte (Agravado de Instrumento n.º 2041474-29.2014.8.26.0000. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Rel. Des. FRANCISCO LOUREIRO. Julgado em 14/8/2014. Publicado em 18/8/2014)

46. Diante do teor da cláusula e a jurisprudência deste c. Tribunal de Justiça, submete a questão para análise deste d. Juízo.

➤ **DA PREVISÃO DE ADITAMENTO DO PLANO APÓS SUA HOMOLOGAÇÃO, DESDE QUE APROVADO EM ASSEMBLEIA:**

47. A cláusula 5.4, parte final, do plano de recuperação judicial aprovado prevê a possibilidade de aditamentos, alterações ou modificações do plano a serem propostos a qualquer tempo após a data da homologação, desde que sejam aceitos pela Recuperanda e aprovados pela Assembleia Geral de Credores, nos seguintes termos:

5.4 Disposições gerais da proposta aos credores

Após aprovado o Plano de Recuperação Judicial, e no prazo de seu cumprimento, seja no período de carência ou mesmo no período de pagamento dos credores, poderá a **RECUPERANDA** convocar nova Assembleia Geral de Credores para revisão do Plano de Recuperação Judicial ora aprovado conforme o enunciado 77 da II Jornada de Direito Comercial da Justiça Federal, para deliberar sobre as alterações em seu Plano de Recuperação Judicial.

48. Para este fim, colaciona-se julgamento proferido no Superior Tribunal de Justiça e por este C. Tribunal de Justiça que prevê a possibilidade de modificação do plano, desde que submetido à Assembleia Geral de Credores, demarcando o limite temporal até o encerramento da recuperação judicial:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APÓS O BIÊNIO DE SUPERVISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO TENHA OCORRIDO O ENCERRAMENTO DAQUELA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ALTERAÇÃO SUBMETIDA À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. SOBERANIA DO ÓRGÃO. DEVEDOR DISSIDENTE QUE DEVE SE SUBMETTER AOS NOVOS DITAMES DO PLANO. PRINCÍPIOS DA RELEVÂNCIA DOS INTERESSES DOS CREDITORES E DA PAR CONDITIO CREDITORUM.

(...)

4. Discute-se, na espécie, sobre a modificação do plano originalmente proposto, após o biênio de supervisão judicial - constante do artigo 61 da Lei de Falências -, sem que houvesse o encerramento da recuperação judicial da empresa recuperanda. Ainda que transcorrido o prazo de até 2 anos de supervisão judicial, não houve, como ato subsequente, o encerramento da recuperação, e, por isso, os efeitos da recuperação judicial ainda perduram, mantendo assim a vinculação de todos os credores à deliberação da Assembleia.

5. Recurso especial provido. (RESP 1302735/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 05/04/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AGRAVADA. AUSÊNCIA DE CREDORES DA CLASSE II. HOMOLOGAÇÃO EM CONFORMIDADE AO ART. 58 DA LEI FEDERAL N.º 11.101/05. CRÉDITOS TRABALHISTAS. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS. CLÁUSULA QUE NÃO SE ENCONTRA EM CONFORMIDADE AO ART. 54 DA LEI FEDERAL N.º 11.101/2005 E AO ENUNCIADO N.º I DO GRUPO DE CÂMARAS RESERVADAS DE DIREITO EMPRESARIAL. PRECEDENTES. (...). MODIFICAÇÃO, ALTERAÇÃO OU ADITAMENTO DO PRJ APÓS A HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. NECESSIDADE, CONTUDO, DE ANTERIORIDADE DA PRETENSÃO EM RELAÇÃO À SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DE APROVAÇÃO POR NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES CONVOCADA PARA TAL FIM. EXCEÇÃO QUE SE VERIFICA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PRJ. O MERO DESCUMPRIMENTO DO PRJ É SUFICIENTE PARA A CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA OU O AJUIZAMENTO POR PARTE DOS CREDORES PREJUDICADOS DE EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. OBSERVAÇÃO EM TAL SENTIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE, COM OBSERVAÇÃO E DETERMINAÇÃO. (TJ-SP - AI: 21349140620198260000 SP 2134914-06.2019.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 27/09/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 05/10/2019)

49. Este também é o teor do **Enunciado nº 77 da II Jornada de Direito Comercial da CJF²**, *verbis*:

“As alterações do plano de recuperação judicial devem ser submetidas à assembleia geral de credores, e a aprovação obedecerá ao quorum previsto no art. 45 da Lei n. 11.101/05, tendo caráter vinculante a todos os credores submetidos à recuperação judicial, observada a ressalva do art. 50, § 1º, da Lei n. 11.101/05, ainda que propostas as alterações após dois anos da concessão da recuperação judicial e desde que ainda não encerrada por sentença”.

50. Assim sendo, considerando a previsão da cláusula supra e o entendimento dos Tribunais sobre a questão, submete esta A.J. a questão para análise deste d. Juízo.

➤ CONCLUSÃO

51. Diante de todas as questões arguidas pelos credores em suas objeções, bem como, a partir da análise das cláusulas previstas no plano de recuperação judicial aprovado, em cotejo com os preceitos da Lei nº 11.101/2005, buscou esta A.J. trazer os respectivos entendimentos jurisprudenciais que ilustram os pontos sensíveis nas matérias afetas ao plano aprovado, a fim de conferir subsídios a este d. Juízo em sede de controle de legalidade.

² Confira-se justificativa do Enunciado em epígrafe: “As alterações do plano de recuperação judicial devem ser submetidas à assembleia geral de credores, sendo que a aprovação obedecerá ao quorum previsto no art. 45 da Lei n. 11.101/05 e terá caráter vinculante a todos os credores submetidos à recuperação, observada a ressalva do art. 50, § 1º, da Lei n. 11.101/05, ainda que propostas as alterações após dois anos da concessão da recuperação judicial e desde que ainda não encerrada por sentença. Ainda que a alteração do plano seja proposta depois de dois anos da concessão da recuperação judicial, época em que tal recuperação, em tese, poderia ter sido encerrada caso não tivesse havido descumprimento do plano, nos termos do art. 63 da Lei n. 11.101/05, deve prevalecer a vontade da maioria presente à assembleia, com caráter vinculativo a todos os credores submetidos à recuperação judicial, respeitada a ressalva do art. 50, § 1º, da Lei n. 11.101/05. A justificativa para o enunciado reside na tentativa de vincular as alterações do plano posteriores ao decurso de dois da concessão da recuperação a todos os credores submetidos à recuperação e não restringi-las apenas aos anuentes, que aprovaram as alterações do plano em assembleia, sob pena de desconsiderar a regra de maioria, típica das assembleias de credores, e tornar o prosseguimento da recuperação judicial inócuo. Além disso, a mudança de cenário econômico pode inviabilizar o cumprimento do plano, o que levaria à decretação da falência da empresa. Em face do princípio da preservação da empresa, e de sua função social, recomenda-se envidar esforços para a adequação ou ajustes no plano, submetida a proposta, por analogia à regra do art. 56 da Lei n. 11.101/2005, à assembleia de credores que será soberana para deliberar a respeito, na forma do art. 35, inc. I, letra “f” da Lei n. 11.101/2005. Precedentes: TJRS 70044939700; 70047223201; 70040733479” Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/791>

52. Assim sendo, com fulcro no “item 4” Anexo IV do Comunicado da CG nº 786/2020, a A.J. submete o presente Relatório ao crivo deste d. Juízo, permanecendo à disposição para eventuais esclarecimentos complementares porventura necessários.

E. Deferimento.

São Paulo, 27 de março de 2021.



PRESERVA-AÇÃO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Bruno Galvão S.P. de Rezende
OAB/SP 420.341
OAB/RJ 124.405